



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024/PPP/ALE/RO
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: 100.241.000061/2024-64

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAR SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA CONTÍNUA E FORNECIMENTO DE PEÇAS, SOB DEMANDA, PARA TODO O SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMPREENDO EQUIPAMENTOS VRF, SPLIT HI WALL, UNIDADES DE TRATAMENTO DE AR (UTA'S) COM RECUPERADOR DE CALOR DO TIPO RODA ENTÁLPICA, EXAUSTORES E VENTILADORES MECÂNICOS, E PRESSURIZADORES DE ESCADAS DE EMERGÊNCIA, a pedido da SECRETARIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IMPUGNANTES:

1. **CAPUCHE COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Campos Sales, 486, Tucumãzal, CEP: 76.804-510, Porto Velho-RO, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.419.926/0001-87, transmitida via e-mail no dia **25 de fevereiro de 2025, terça-feira, às 09:52hs.** capuchetecnoclima@gmail.com
2. **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA/CRA-RO**, Autarquia Federal, estabelecida na Tenreiro Aranha, 2988 - Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-254, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.482.091/0001-60, transmitida via e-mail no dia **26 de fevereiro de 2025, quarta-feira, às 13:34hs.** fiscalizacao2@craro.org.br

I. DAS PRELIMINARES RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. **CAPUCHE COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, em síntese, alega que:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1. Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos): O artigo 5º estabelece os princípios da isonomia, competitividade e legalidade nos certames licitatórios, vedando exigências que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica plausível.
2. Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985: Regulamentam o exercício das atividades dos técnicos industriais, garantindo que tais profissionais têm competência legal para a execução dos serviços descritos no objeto do edital.
3. Decreto nº 4.560/2002: Reconhece a competência dos técnicos industriais para atuarem nas áreas descritas no edital, garantindo sua participação em processos licitatórios.
4. Resolução CFT nº 123/2020: Argo 1º: Determina que as atividades técnicas descritas no edital estão dentro das atribuições dos profissionais técnicos industriais. Argo 3º: Reitera que os técnicos industriais podem atuar na manutenção e operação de sistemas de climatização e refrigeração. Argo 6º: Garante que o registro no CRT é suficiente para atuação em sua área de competência.
5. Resolução CFT nº 068/2021: Argo 2º: Reafirma a competência dos técnicos industriais para executar os serviços especificados no objeto do edital. Argo 4º: Determina que o CRT é o órgão competente para fiscalizar e registrar empresas e profissionais técnicos industriais.

DO PEDIDO:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Diante do exposto, requer-se a modificação do item 9.14.1 do edital para que seja admitida a participação de empresas registradas tanto no CREA quanto no CRT/CFT, garantindo-se a observância dos princípios da ampla concorrência e isonomia previstos na legislação vigente.

2. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA/CRA-RO, em síntese, alega que:

Cumprindo as diretrizes que justificaram a criação deste Conselho Regional de Administração, não podemos nos furtar da obrigação legal de orientar, sobre a necessidade da exigência de registro no CRA-RO dos profissionais e empresas que porventura vierem a ser contratados para exercerem atividades nos campos da Ciência de Administrar e Organizar, atendendo desse modo aos ditames da Lei Federal 4.769/65, em consonância com a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, promulgada recentemente, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como, também, prevê em seu art. 67, a saber:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art 88 desta Lei; Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso,” (grifos nosso)

Consoante ao disposto no Art. 1º da Lei nº 6.839/80, a atividade básica desenvolvida é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais. Assim, uma vez constatado que determinada empresa tem como atividade básica a prestação de serviços afetos, especificamente, a uma profissão regulamentada, torna-se impositiva a sua inscrição perante o conselho profissional respectivo.

No exercício de nossas funções, constatamos que está em andamento, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024/PPP/ALE/RO, que possui o seguinte objeto:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAR SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA CONTÍNUA E FORNECIMENTO DE PEÇAS, SOB DEMANDA, PARA TODO O SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMPREENDO EQUIPAMENTOS VRF, SPLIT HI WALL, UNIDADES DE TRATAMENTO DE AR (UTA'S) COM RECUPERADOR DE CALOR DO TIPO RODA ENTÁLPICA, EXAUSTORES E VENTILADORES MECÂNICOS, E PRESSURIZADORES DE ESCADAS DE EMERGÊNCIA".

Este objeto pode ser incluído dentre as atividades privativas de administração segundo a Lei n.º 4.769/65, art. 2º, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre regulamentação da profissão de Administrador e a Lei Federal nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

No Capítulo XI do Manual de Responsabilidade Técnica dos Profissionais de Administração são citados os campos de atuação privativos do Profissional de Administração são os que estão relacionados a seguir:

1. Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos;
2. Organização e Métodos/Análise de Sistemas;
3. Orçamento;
4. Administração de Materiais/Logística;
5. Administração Financeira;
6. Administração Mercadológica (Marketing)/Administração de Vendas;
7. Administração de Produção;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

8. Relações Industriais/Benefícios/Segurança do Trabalho;
9. Campos Conexos/Desdobramentos.

Ainda no mesmo capítulo do referido Manual: "As pessoas jurídicas que explorarem atividades nos citados campos e seus desdobramentos deverão, obrigatoriamente, ter registro em CRA e, conseqüentemente, ter um Profissional de Administração Responsável Técnico, para responder pelos serviços que elas prestarem a terceiros, perante o CRA, à sua cliente e à sociedade."

O capítulo XII, do mesmo Manual, elenca os tipos de pessoas Pessoa Jurídicas que, necessariamente, têm que se registrar no CRA e dispor de um Profissional de Administração, como Responsável Técnico:

(...)

2. ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL/ RECURSOS HUMANOS/ RELAÇÕES INDUSTRIAIS: 2.1 Serviços de Consultoria e Assessoria em Estudos e Elaboração de Planos de Cargos, Carreiras e Salários; 2.2 Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração e Seleção de Pessoal / Recursos Humanos; 2.3 Serviços de Organização e Realização de Concursos Públicos e Processos Seletivos em geral; 2.4 Serviços de Locação de Mão-de-Obra; 2.5 Serviços de Asseio e Conservação/Fornecimento de Mão-de-Obra; 2.6 Serviços de Segurança e Vigilância/Fornecimento de Mão-de-Obra; 2.7 Outros Serviços que requerem o Fornecimento de Mão-de-Obra.

Esclarecemos que a exigência de registro das empresas que prestam serviços de Terceirização de Mão de Obra, não decorre das atividades que serão executadas, mas, sim, da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/RECURSOS HUMANOS (MÃO DE OBRA) atividades inseridas nos campos da Administração conforme art. 2º da lei 4769/65, portanto, pica do profissional de Administração.

Com base na Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências, em acordo com o Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre regulamentação da profissão de Administrador, assim como a Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizado do exercício de profissões e tendo em vista que a atividade objeto deste certame trata-se do campo de atuação da Administração, o qual este Conselho possui autonomia para fiscalizar esta atividade para que a empresa licitante do certame tenha seu registro junto ao Conselho Regional de Administração de Rondônia/CRA-RO, assim como tenha um responsável técnico registrado neste Conselho, o qual cumpre seu papel fundamental de fiscalizar o exercício das profissões sob o ponto de vista técnico e ético, buscando garantir maior proteção à sociedade em relação a estes serviços prestados.

Considerando a fundamentação legal e compreendendo que o objetivo da Administração Pública é selecionar os candidatos mais capacitados para o exercício do cargo, emprego, função ou serviço público e entendendo que o processo licitatório é um meio técnico que dispõe a administração para melhorar o serviço público, propiciando de forma igualitária a todos os interessados a oportunidade isonômica de concorrerem à prestação do serviço supracitado, desde que preenchidos os requisitos legais determinados pela natureza e complexidade, reforçamos que a empresa licitante vencedora do Certame deve possuir Registro Principal ou Registro Secundário caso seja sediada fora do Estado de Rondônia, com apresentação da Cerdão de Registro e Regularidade no Conselho Regional de Administração de Rondônia, assim como o seu respectivo responsável técnico, em plena validade.

Estamos convictos que V.Sa. determinará o fiel cumprimento da Legislação que disciplina o exercício da profissão de Administrador e das Licitações.

Permanecemos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, na intenção de sempre colaborar com esse Órgão que promove serviços fundamentais à sociedade.

Neste Termos,

Pede Deferimento.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de insurgências contra requisitos estritamente técnicos relativos ao objeto, o pedido foi submetido a unidade requisitante que instada a se manifestar, em resposta, informou o que segue:

DOS APONTAMENTOS DA EMPRESA CAPUCHE COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA em 25/02/2025 as 09:52;

DO OBJETO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Contratação de empresa especializada em prestar serviço de manutenção preventiva e corretiva, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra contínua e fornecimento de peças, sob demanda, para todo o sistema de climatização da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, compreendendo equipamentos VRF, Split Hi Wall, Unidades de Tratamento de Ar (UTA's) com recuperador de calor do tipo roda entálpica, exaustores e ventiladores mecânicos, e pressurizadores de escadas de emergência.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Requer-se a modificação do item 9.14.1 do edital para que seja admitida a participação de empresas registradas tanto no CREA quanto no CRT/CFT, garantindo-se a observância dos princípios da ampla concorrência e isonomia previstos na legislação vigente.

DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

A determinação para que a empresa seja credenciada junto ao CREA, bem como o seu responsável técnico seja engenheiro, foi balizada em aspectos econômicos e técnicos.

Primeiramente, o sistema de climatização do Edifício-Sede da ALE-RO foi contratado em 2016, ao custo total de R\$ 9,1 milhões (contrato 006/2016). Por se tratar de um valor significativo, juntamente com a sua essencialidade, justificam-se os motivos pelos quais a Administração deve zelar pela sua conservação.

Quanto às razões técnicas, é importante mencionar que o sistema de climatização da ALE-RO é composto por numerosos equipamentos com tecnologia VRF (aproximadamente 450 unidades), os quais estão equipados com extensas linhas frigorígenas e, conseqüentemente, grande volume de gás refrigerante. Além disso, destaca-se que, dentre os equipamentos de climatização instalados no edifício, existem 4 Unidades de Tratamento de Ar (UTAs) dotadas de roda entálpica para recuperação de energia, que desempenham papel fundamental na climatização de ambientes estratégicos, como o plenário e o auditório desta Casa de Leis. Além de proporcionar conforto térmico, essas UTAs também realizam a renovação do ar, captando ar externo e expurgando o ar contaminado.

Ademais, o objeto em questão também inclui a contratação de serviços de manutenção para os dois sistemas de pressurização das escadas de emergência existentes no Edifício-Sede, tratando-se, portanto, de um mecanismo emergencial imprescindível em caso de sinistro predial, atrelado diretamente à segurança de todos os ocupantes e visitantes da ALE/RO. Ainda sobre este tema, ao consultar as resoluções do CFT indicadas no pedido de impugnação, não foi possível localizar atribuições para os Técnicos Industriais de Refrigeração e Ar Condicionado nos escopos de atividades relacionadas à pressurização das escadas de emergência.

Outro ponto de controvérsia refere-se à composição de custos, visto que, para estimar o valor da contratação, a despesa com o posto de engenheiro residente foi calculada com base no vencimento de um engenheiro pleno. Assim, se for permitido que um profissional de nível técnico ocupe o referido posto, a ALE-RO teria a despesa de um engenheiro pleno para um cargo preenchido por um técnico, o que poderia caracterizar, inclusive, enriquecimento indevido por parte da empresa contratada. Sendo assim, tendo em vista que a Assembleia pagará o vencimento de um engenheiro pleno para o posto de engenheiro residente, não há ilegalidade em exigir que seja fornecido esse profissional.

Adentrando superficialmente no mérito dos conflitos e discussões existentes entre os conselhos de classes, é válido salientar que esse assunto em questão é debatido em diversas frentes, a exemplo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea – DF, que encaminhou o Ofício 196/2020-PRES, de 10/6/2020, ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura – Confea apontando a ilegalidade da Resolução 101/2020 do CFT, conforme trecho destacado:

Recentemente, o CFT editou a Resolução nº 101, de 2020, que disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica. Ao delimitar as respectivas atribuições conferiu, de forma equivocada, exorbitante e ilegal, atribuições privativas de profissionais Engenheiros Mecânicos a profissionais de nível técnico.

É evidente que as previsões da Resolução estão em desconformidade com o próprio Decreto nº 90.922/1985, conferindo atribuições aos profissionais de nível médio que não estão previstas na lei e sem qualquer limitação das atividades com relação formação profissional. Na prática, a referida resolução igualou, sem qualquer cerimônia, os técnicos industriais (profissionais de nível técnico) aos Engenheiros Mecânicos (profissionais de nível superior), desconsiderando a formação



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

profissional e os níveis de profundidade do aprendizado e, principalmente, à Lei nº 5524, de 1968, ao Decreto nº 90.922, de 1985, e as Resoluções do Ministério da Educação.

Nesse mesmo contexto, o CREA-RJ se posicionou de forma clara contra a legalidade da Resolução 101/2020 do CFT:

A Lei 5.194/1966, o Decreto 23.569/1933 – que têm força de lei – e a Resolução 218/73 regulam o exercício profissional e listam as atribuições dos engenheiros mecânicos, levando em conta a formação acadêmica

Já a Lei 5.524/1968 e o Decreto 90.922/1985 definem as atividades a serem desempenhadas pelos técnicos de nível médio, após cursarem 1200 horas de disciplinas: o que representa um terço da carga horária da formação dos engenheiros mecânicos.

Mesmo o Decreto 4.560/2002 manteve delimitada a atuação do profissional de nível médio, destacando a exigência da legislação, que diz, que para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, devem ser respeitados os limites de formação.

Nessa senda, foi a manifestação do CREA-PB, que deixou claro que:

A Resolução Nº 101 de 04 de Junho de 2020 autoriza, em seus malfadados artigos e incisos, que profissionais com formação limitada ao nível técnico adentrem claramente em atribuições e competências que são e devem ser exclusivas, dos profissionais formados em Engenharia Mecânica, curso de nível superior ministrado por instituições de nível superior em grades curriculares que contemplam diversas áreas, distribuídas em disciplinas que totalizam currículos de graduação com, geralmente, 3.600 horas ou mais; sem mencionar as pós-graduações lato sensu (especializações) e até as de stricto sensu (mestrados e doutorados).

O CREA-PB entende que as atribuições concedidas aos técnicos industriais neste normativo são afrontosas, ilegais e deverão causar prejuízos, além de danos graves à sociedade e aos profissionais de engenharia, especificamente os engenheiros mecânicos. Isso porque a Resolução não coaduna com as atribuições dos técnicos industriais, estabelecidas pela Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968, e se contrapõe ao disposto no Artigo 19 do Decreto 90.922 de 06 de fevereiro de 1985 e o Inciso XIII do Artigo 5º da CF/1988, que enfatizam a necessidade de qualificação. Deste modo, reiteramos que há incompatibilidade integral com as atribuições dos técnicos industriais, uma vez que os referidos profissionais não têm proficiência para exercer as mesmas atribuições dos engenheiros, sendo descabida a possibilidade de tratar as atribuições de engenheiros e técnicos de maneira equânime.

A discussão de técnicos industriais se responsabilizarem por todas as atividades que competem exclusivamente aos engenheiros é tema do Projeto de Lei 304/2020, que tramita na Câmara dos Deputados, que na justificativa consta:

O CFT, ao expandir as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, extrapolou seu poder regulamentar, conferindo aos profissionais de nível médio as atribuições que são exercidas exclusivamente por Engenheiros Mecânicos, profissionais de nível superior, que são graduados e capacitados para atuarem em projetos de sistemas mecânicos e mecatrônicos, energia, materiais, processos e gestão industrial e financeira.

A segurança deve sempre ser o pilar de proteção da sociedade. Diversas entidades do setor já defenderam que os Engenheiros Mecânicos executem e supervisionem os serviços de maior complexidade, capacidade conferida pelos cinco anos de graduação em curso superior, com 3.600 horas, haja vista que os profissionais de curso técnico, de nível médio, têm apenas dois anos e 1.320 horas de carga-horária, ambos sem contar horas de estágio, que no caso do ensino dos técnicos, ensino médio, não é exigido.

Por fim, cabe salientar que o TCU já se manifestou por meio do Acórdão ACÓRDÃO 2146/2022 - PLENÁRIO, quanto à legalidade de exigência de engenheiro e registro de pessoa jurídica no seu respectivo conselho nos editais de licitações, uma vez justificados os aspectos técnicos e econômicos como no caso em tela.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Deste modo, tendo em vista o alto grau de complexidade técnica, com o intuito de assegurar a funcionalidade desejada, bem como a maior disponibilidade do sistema, sem prejudicar a ampla concorrência da disputa licitatória, foi estabelecido em edital a exigência de profissional de engenharia, o qual deverá estar diretamente envolvido com as atividades de manutenção, utilizando sua expertise na área de climatização para diagnosticar com alto grau de precisão as falhas e os problemas que surgirem, elaborar laudos técnicos de engenharia e propor soluções que respeitem os princípios físicos pertinentes, como, por exemplo, de controle de umidade relativa do ar por meio do fenômeno de condensação.

Portanto, não se vislumbra prosperar o pedido de impugnação, no caso em comento.

DOS APONTAMENTOS DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA/CRA-RO em 26/02/2025 as 13:34;

DO OBJETO

Contratação de empresa especializada em prestar serviço de manutenção preventiva e corretiva, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra contínua e fornecimento de peças, sob demanda, para todo o sistema de climatização da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, compreendendo equipamentos VRF, Split Hi Wall, Unidades de Tratamento de Ar (UTA's) com recuperador de calor do tipo roda entálpica, exaustores e ventiladores mecânicos, e pressurizadores de escadas de emergência.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração – CRA – RO, em relação ao Pregão Eletrônico 025/2024.

No exercício de nossas funções, constatamos que está em andamento, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025/PPP/ALE/RO, que possui o seguinte objeto:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAR SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA CONTÍNUA E FORNECIMENTO DE PEÇAS, SOB DEMANDA, PARA TODO O SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMPREENDO EQUIPAMENTOS VRF, SPLIT HI WALL, UNIDADES DE TRATAMENTO DE AR (UTA'S) COM RECUPERADOR DE CALOR DO TIPO RODA ENTÁLPICA, EXAUSTORES E VENTILADORES MECÂNICOS, E PRESSURIZADORES DE ESCADAS DE EMERGÊNCIA".

Este objeto pode ser incluído dentre as atividades privadas de administração segundo a Lei n.º 4.769/65, art. 2º, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre regulamentação da profissão de Administrador e a Lei Federal nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

No Capítulo XI do Manual de Responsabilidade Técnica dos Profissionais de Administração são citados os campos de atuação privativos do Profissional de Administração são os que estão relacionados a seguir:

1. Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos;

[...]

DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante salientar que a atividade predominante do objeto, ou sua atividade principal, é estritamente técnica, com a rotina voltada principalmente para os serviços de manutenção de equipamentos de ar-condicionado e soluções no âmbito da engenharia.

O método de fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva pode ser entendido como um mecanismo adotado para assegurar que a solução técnica de engenharia (manutenção dos equipamentos de climatização) seja alcançada com sucesso, ficando o gerenciamento da equipe, neste caso excepcional, em segundo plano.

Portanto, a exigência de inscrição de uma pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Administração só seria obrigatória caso o objeto licitado tivesse o propósito de exercer a profissão de administrador como atividade-fim. Assim,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

embora, como qualquer empresa, as licitantes possuam estrutura administrativa organizada, neste Edital não se requer que elas exerçam atividade-fim na área de administração.

Com o mesmo raciocínio, o TCU tem se manifestado acerca do assunto, em reiterados julgamentos, a exemplo do Acórdão nº. 7.388/2011:

Note-se que este Tribunal já tem se posicionado em matérias de mesma natureza. A Decisão TCU 450/2001 - Plenário, relativamente ao TC 926.454/1998-6, já dispõe, em sua Ementa, que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, deve se limitar à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação. Segue trecho do Voto do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues (grifo nosso): Assim, considero restritiva cláusula que obrigue o registro das licitantes em entidade de fiscalização profissional para atividade que não constitua o objeto principal da licitação.

Por fim, cabe à Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto, definir e exigir quais documentos são indispensáveis para demonstrar e comprovar a aptidão e capacidade técnica do licitante, com base em sua atividade preponderante. Neste caso, por se tratar de atividade-fim de manutenção em equipamentos de ar-condicionado, incluindo soluções no âmbito da engenharia, ficou estabelecido no Termo de Referência apenas a exigência de Registro de Empresa junto ao CREA, podendo caracterizar em restrição à competitividade a obrigação de registro de licitantes em conselho profissional de atividades que não constituam o objeto principal da licitação.

Portanto, não se vislumbra a possibilidade de prosperar o pedido de impugnação, no caso em comento.

III. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro, em face da manifestação técnica da unidade requisitante, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade processual e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE acolher os pedidos, no mérito, negar provimento, mantendo inalterados a abertura da sessão da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024/CPP/ALE/RO** no dia **13 de março de 2025, às 09:00hs de Rondônia**

Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2025.

Everton José dos Santos Filho
Agente de Contratações SCL/ALE/RO